



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**

### **Procuradoria-Geral**

#### **PROJETO DE LEI Nº057 de 26 de junho de 2025**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 24 DA LEI MUNICIPAL Nº1.750 DE 18 DE MAIO DE 1999 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº3.808 DE 30 DE JUNHO DE 2016 QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DARCI RENATO FEITEN**, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.**- A redação do art. 24 da Lei Municipal nº1.750 de 1999 alterada pela Lei Municipal nº3.808 de 2016, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 24.** *O regime de trabalho para os integrantes do Magistério Público Municipal será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 1/3 (um terço) dessa carga horária reservada para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e a prestar colaboração com a administração da Escola.*

**Art.2º.**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, Arroio dos Ratos - RS, 26 de junho de 2025

**Darci Renato Feiten**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em,

**Mário Luiz de Lima**  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**

### **Procuradoria-Geral**

#### **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057, DE 26 DE JUNHO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS,  
EXCELENTÍSSIMO(a) PRESIDENTE,**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, altera a redação do art. 24 da Lei Municipal nº1.750 de 1999 alterada pela Lei Municipal nº3.808 de 2016.

Esta alteração no Plano de Carreira dos Professores feita pela Lei Municipal nº 3808/2016 foi um equívoco inominável. Até a data de hoje não é possível compreender qual ato normativo legal foi utilizado para regulamentar a hora-atividade do professor da rede municipal no percentual de 20% de sua carga horária.

O Conselho Municipal de Educação, conforme suas atribuições normativas e consultivas, foi consultado sobre o tema pela Secretaria Municipal de Educação de Arroio dos Ratos, no ano de 2022, publicando o PARECER CMEAR Nº1, de 27 de abril de 2022, disponível na página do CMEAR, dentro do portal oficial do Município de Arroio dos Ratos através do link <https://www.arroiodosratos.rs.gov.br/cmear/atos-normativos-2022/>

O PARECER CMEAR nº 1/2022, dispõe em sua página 3:

*O disposto pela Lei Municipal Nº 3.806/2016, que alterou o artigo 24 do Plano Municipal de Carreira do Magistério, **afrontou** a normativa federal de 2008 (popularmente conhecida como “Lei do Piso”) cerne desta consulta, desconsiderando os termos da aplicabilidade do seu artigo 2º, que reserva  $\frac{1}{3}$  da carga horária do professor para hora-atividade.*

*Em termos práticos, das 22 horas da jornada de trabalho do professor em Arroio dos Ratos, **está previsto atualmente 20% para hora-atividade**, ou seja, apenas 4,4 horas (aproximadamente 4 horas e 24 minutos). Em horário destinado à sala de aula, com interação direta com os alunos, **está previsto 80% da carga horária do professor**, o que corresponde a 17,6 horas (aproximadamente 17 horas e 36 minutos).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**

### **Procuradoria-Geral**

Cabe citar os principais pontos do item 2.2 “Da Lei Federal 11.738”, nas páginas 4-7, do referido parecer do CMEAR:

A Lei do Piso Nacional do Magistério, instituída pela Lei Federal Nº 11.738/2008, dispõe em seu artigo 2º, as definições de piso e a composição da jornada de trabalho dos docentes da educação básica pública.

[...]

#### **Art. 2º (...)**

**§ 1º** *O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

[...]

**§ 4º** *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.* (grifos nossos)

Fica claro na leitura do § 4º da Lei do Piso, que a jornada do professor deve prever no máximo  $\frac{2}{3}$  de interação com os alunos e, por consequência  $\frac{1}{3}$  para planejamento e atividades extraclasses.

**A Lei Federal não dá margem a outra interpretação.**

Apesar de sua funcionalidade e de ter sido aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a lei foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) impetrada pelos governadores de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, ainda no ano de 2008. Em relação à constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Parecer do CNE/CEB Nº 18/2012 cita parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski a respeito da composição da jornada de trabalho docente e da importância de um terço da jornada ser destinado para atividades extra-aula:

*(...) a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os estudantes, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula. Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**

### **Procuradoria-Geral**

---

*naqueles horários dedicados à preparação de aulas, encontros com pais, com colegas, com estudantes, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais.*

O julgamento da ADIN no Supremo Tribunal Federal acerca da Lei Federal Nº 11.738, ocorreu em 2011 e, portanto, desde então, cada Unidade da Federação deveria organizar as jornadas de trabalho dos docentes de acordo com o disposto no § 4º do art. 2º.

Consagrou-se a tese jurídica, portanto, que dá lastro aos dizeres da lei do piso, formando-se a proporcionalidade de **um terço da jornada de trabalho para atividades extraclasse**, que, por força de lei, deve cumprir a finalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (LDB), ou seja, deve ser destinada para estudos, planejamento e avaliação.

O Parecer do CNE/CEB Nº 04/2019, reforça os dispositivos da Lei nº 11.738/2008, que devem ser aplicados em âmbito nacional aos professores que são admitidos para trabalhar em determinada jornada de trabalho fixada em lei. Para efeito do que diz a lei, as variações na forma de contratação nas redes ou sistemas de ensino e as variações da organização curricular ou dos tempos e espaços escolares são levados em conta de modo que a realidade local não seja distorcida e que seja obedecida a **proporcionalidade** com a regra geral, explicitada no parágrafo anterior.

Mostra-se necessário, portanto, adequar parte da legislação municipal à legislação federal, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Assim, Nobres Edis, este é o projeto que ora levamos a apreciação desta colenda Casa para que seja apreciado e aprovado, nos termos regimentais.

Pedimos vênia para que seja aprovado em Regime de urgência.

Atenciosamente,

**Darci Renato Feiten**  
**Prefeito Municipal**